



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501083-55.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado IZAIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da Justiça Pública para fixar a pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade como sanção substitutiva à privativa de liberdade imposta a Izaías da Silva, nos termos mencionados, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1501083-55.2022.8.26.0438

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelado: IZAIAS DA SILVA

Voto nº 9409

EMENTA: Direito Penal e processual penal. Apelação. Crime de trânsito. Recurso ministerial: Condução de veículo sob a influência de álcool. Recurso ministerial: Pleito de imposição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ao invés da pecuniária. Provimento.

I. Caso em Exame

1 – Condenação por infração ao art. 306, da Lei 9.503/97. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão

2 – A questão em discussão reside na adequação da pena restritiva de direitos imposta.

III. Razões de Decidir

3 – O art. 312-A, da Lei 9.503/97 determina que, nos casos de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser imposta a modalidade de prestação de serviços à comunidade.

4 – Prevalência da legislação especial específica sobre a regra geral do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5 – Pleito procedente.

Izaías da Silva, qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Heber Gualberto Mendonça, no processo nº 1501083-55.2022.8.26.0438, que tramitou pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Penápolis – SP, às penas de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, além da proibição ou suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo,

por infração ao art. 306, da Lei 9.503/97, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.

Inconformada, a Justiça Pública pleiteia tão somente a imposição da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade ao invés da pecuniária.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Promotor de Justiça Designado em Segundo Grau pelo provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, porque, segundo a denúncia, no dia 5 de fevereiro de 2022, por volta das 12h, na Rodovia Marechal Rondon (SP-300), na altura do km 489, cidade e comarca de Penápolis – SP, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta que o réu conduzia pela citada rodovia, em zigue-zague, o veículo tipo caminhão Volvo/FH 500, placas EMM2H49, tracionando o semirreboque de placa FRX4H49, carregado com óleo vegetal, até que foi abordado por policiais militares rodoviários.

Izaías estava visivelmente embriagado, com odor etílico e olhos avermelhados e, submetido a teste do etilômetro, foi constatada a dosagem de 1,36 mg/l de álcool por litro de ar alveolar. Ele também autorizou a coleta de sangue, ficando detectada a presença de álcool etílico na concentração de 2,9 g/l

Saliente-se que a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso tendo a sentença transitado em julgado para a Defesa (fl. 309).

Quanto ao inconformismo ministerial, deve ser acolhido.

Com efeito, o art. 312-A, da Lei 9.503/97 dispõe:

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de sinistro de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de sinistrados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas a resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros de trânsito.

Desta forma, havendo previsão específica quanto ao tipo de pena a ser aplicada na legislação especial, esta prevalece sobre a regra geral trazida pelo Código Penal.

Assim sendo, de rigor a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade por igual prazo daquela, na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Criminais.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** da Justiça Pública para fixar a pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade como sanção substitutiva à privativa de liberdade imposta a **Izaías da Silva**, nos termos mencionados, permanecendo inalterados os demais termos da r. Sentença.

Jayme Walmer de Freitas
Relator